



RESENDE · MORI · FONTES

ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO  
DISTRITO FEDERAL**

**SINDSASC - SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA  
ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**,  
entidade sindical devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 06.925.239/0001-59, com  
endereço no Setor Comercial Sul Quadra 01, Bloco K, Lote 30, Edifício Denasa, Sala  
402, Asa Sul, CEP: 73.301-000, Brasília-DF, CEP: 70.309-900, vem por intermédio  
de seus advogados infra-assinados, procuração inclusa, com escritório profissional  
no SCS, quadra 01, bloco K, sala 602, Edifício Denasa, Brasília/DF, local onde  
recebem intimações e publicações, propor

**DENÚNCIA**

**C/C**

**PEDIDO DE ABERTURA DE APURAÇÃO ADMINISTRATIVA**

em face de ato administrativo do **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
IBANEIS ROCHA**, ou por meio de um de seus procuradores, com endereço inscrito  
no CNPJ nº 00.394.601/0001-26, devendo ser citado na pessoa de um de  
seus procuradores, o qual poderá ser encontrado no SAIN, Praça do Buriti,  
Bloco I, Edifício Sede da Procuradoria Geral do Distrito Federal, Brasília –  
DF, e o faz forte nos argumentos de fato e de direito que a seguir alinha.



## I – FATOS QUE DEMANDAM UMA ATUAÇÃO ATIVA DA CLDF

O Sindicato Dos Servidores E Empregados Da Assistência Social E Cultural Do Governo Do Distrito Federal - SINDSASC/DF tomou conhecimento, em maio de 2021, de uma série de reportagens do Jornal Estado Eletrônico, ao qual detalhavam a suposta existência de um “Orçamento Paralelo/Secreto” no Orçamento de 2020, este seria formado por verbas carimbadas como RP9, ou seja Emendas de Relator, e eram utilizadas para superfaturar aquisição de maquinários ou como forma “toma lá dá cá” de líderes políticos indicarem repasses para suas bases políticas, em troca de apoio ao Governo Federal.

Nessa série de reportagens chamou a atenção da mídia nacional e regional o fato de que o Governador do Distrito Federal, o Sr. Ibaneís Rocha, **teve direito à cotas desse Orçamento Secreto, ou seja, lhe foi possibilitado indicar como e onde uma parte de recursos direcionados à CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba poderiam ser utilizados.** A título de elucidação, para dificultar a fiscalização as verbas RP9 em sua maioria foram destinadas a CODEVASF e cada político beneficiado poderia encaminhar ofício formal, ou através de contato informal, selecionar o local em que seria aplicado os recursos da Organização.

As matérias produzidas pelo Jornal são as seguintes:

- Orçamento Secreto: Governador do Distrito Federal destina R\$ 7 milhões para onde tem fazendas (Link: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,orcamento-secreto-governador-do-df-destina-r-7-milhoes-para-onde-tem-fazendas,70003714684>)



- Governador do DF recebeu cota do orçamento secreto e enviou dinheiro para o Piauí (Link: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,governador-do-df-recebeu-cota-do-orcamento-secreto-e-enviou-dinheiro-para-o-piaui,70003713384>)

Segundo informações do Jornal, o Governador do Distrito Federal destinou ao menos R\$ 7 milhões de reais, para os **Municípios de Corrente, Sebastião Barros e Oeiras.**

Com a finalidade de esclarecer tal situação, o SINDSASC promoveu a Ação Judicial de Produção Antecipada de Prova nº 0703132-66.2021 .8.07.0018, na qual se requeria esclarecimentos sobre **como se deu? em que foi aplicado? e quais os valores destinados para Municípios do Piauí por indicação do Governador do Distrito Federal?**

O Exmo. Magistrado da 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal deferiu o pleito do Sindicato, e determinou que o Governador apresentasse os ofícios encaminhados à CODEVASF com os pedidos de envio de recursos para Municípios do interior do Piauí:

*Isto posto, DEFIRO os pedidos formulados nos itens “c” e “d” para determinar que o Distrito Federal, representado pelo Governador, exiba os documentos, ofícios e requisições, que tratam da destinação de verbas à CODEVASF, bem como para que exibam os documentos, ofício, encaminhado ao Relator e à Comissão de Orçamento de 2.020, do Congresso Nacional, em especial a que se refere as verbas RP9, destinadas pelo DF a Municípios de outra Unidade da Federação, no prazo de 10 (dez) dias.*

Em cumprimento a Decisão Judicial, o Governador do Distrito Federal apresentou Ofícios, **aos quais assinados manualmente,** destinados ao



RESENDE · MORI · FONTES

ADVOCACIA

Diretor-Presidente Marcelo Andrade Moreira Pinto da CODEVASF, requeria o repasse R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para 3 Municípios do Piauí, quer seja Sebastião Barros, Corrente e Oeiras:

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR

OFÍCIO GDF  
Nº 038/ 2020 – GAG/GAB

Brasília, 18 de junho de 2020.

Ao Senhor  
Diretor-Presidente **Marcelo Andrade Moreira Pinto**  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba  
Brasília - DF

ASSUNTO: Indicação de Recurso ao Orçamento da Codevasf.

Senhor Diretor-Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a V.Sa. para solicitar sua especial atenção na elaboração de TED no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) a fim de viabilizar descentralização de crédito orçamentário do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Abaixo apresento-lhe os dados para a elaboração solicitada:

Detalhadamente, conforme ofício anexo, o Município de Sebastião Barros recebeu R\$ 5.050.000,00 (cinco milhões e cinquenta mil), Corrente recebeu R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil) e Oeiras recebeu R\$ 450.000,00, havendo ainda uma reservas de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil) para despesas administrativas descentralizadas, aos quais não foram especificadas.

No caso conforme indicação do Governador do Distrito Federal os recursos deveriam ser destinados para obras nas zonas rurais, como construção de eletrificação rural, recuperação de estradas vicinais e aquisição de maquinário pesado- caminhões e trator, em geral utilizado para obras nas áreas rurais, especialmente “açudes”, estradas vicinais e apoio a produtores rurais da região.

Vejamos a lista contida no ofício:



RESENDE · MORI · FONTES

ADVOCACIA

Abaixo apresento-lhe os dados para a elaboração solicitada:

Ação: 7k66

Beneficiário	CNPJ	Objeto	M.A.(*)	Valor
Município de Sebastião Barros/PI	01.612.805/0001-59	IMPLANTAÇÃO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	40	500.000,00
Município de Sebastião Barros/PI	01.612.805/0001-59	CONSTRUÇÃO DE PONTES	40	500.000,00
Município de Sebastião Barros/PI	01.612.805/0001-59	CONSTRUÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS	40	250.000,00
Município de Sebastião Barros/PI	01.612.805/0001-59	Caminhão basculante	90	370.000,00
Município de Sebastião Barros/PI	01.612.805/0001-59	Retroescavadeira	90	280.000,00
Município de Sebastião Barros/PI	01.612.805/0001-59	Patrulha mecanizada (trator com equipamentos)	90	150.000,00
Município de Sebastião Barros/PI	01.612.805/0001-59	RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	90	3.000.000,00
Município de CORRENTE/PI	06.554.257/0001-71	Recuperação de estradas vicinais;	90	1.500.000,00
Município de OEIRAS/PI	06.553.937/0001-70	2 patrulhas mecanizadas (trator de pneu 80 CV, carreta Agrícola, Grade Aradora, Batedeira de cereais, Ensiladeira).	90	450.000,00
Reserva Técnica (4,5%) - Valor				315.000,00

Somente com a descrição fática acima já se transparece a possível existência de irregularidades nessa indicação de repasse de recursos, seja pela falta de **publicidade** e **desvio de finalidade**, ambos vícios que podem, e nesse caso devem, ser enquadrados como Improbidade Administrativa.

Ressalte-se que o Sr. Ibaneís Rocha, ao contrário de seus anseios, não é um político de expressão nacional, foi eleito como Governador do Distrito Federal



e suas ações deveriam ser direcionadas e destinadas para benefício da população de sua região. **A expressão nacional pleiteada pelo Governador, em verdade caracteriza-se como uso político de sua influência para garantir ganhos aos seus aliados e à sua própria imagem pessoal, descaracterizando a ideia central de impessoalidade sobre o qual a Administração Pública deve sempre se pautar.**

Para além das possíveis violações já destacadas, falta de publicidade, desvio de finalidade e violação ao princípio constitucional da impessoalidade, há nesse caso um possível caso de **beneficiamento pessoal e enriquecimento ilícito do Gestor**, aos quais detalharemos a seguir.

## II- BENEFICIAMENTO PESSOAL E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Somente o fato de o Governador do Distrito Federal requerer a destinação de verbas, e esta efetivamente se concretizar, para Municípios de outros entes da federação já seria um fato questionável e *sui generis*. No entanto, há outros fatos que deixam a presente situação com mais indícios de irregularidades.

Conforme o quadro anexo as verbas encaminhadas pela CODEVASF para os Municípios de Sebastião Barros e Corrente possuíam **finalidades específicas**, estranhamente escolhidas pelo próprio Governador, Sr. Ibaneís Rocha, **ao qual aparentemente sabia quais eram as necessidades dos municípios daquela região.**

As verbas destinadas tinham por fito a melhoria da Zona Rural daqueles Municípios, quer seja: a) Eletrificação de Zona Rural; b) Construção de Pontes; c) Recuperação de estradas vicinais; e d) Aquisição de maquinário pesado, em geral utilizado para obras em zona rural ou para apoio aos pequenos e médio produtores da região no desenvolvimento de atividades da agropecuária.



Ou seja, a verba destinada, se corretamente utilizada, beneficiaria o desenvolvimento das Zonas Rurais daqueles Municípios **e por consequência lógica valorizaria as propriedades rurais daquela região.**

Apenas por fruto do acaso, ou conspiração interplanetária, o Sr. Ibaneis Rocha possui naquela mesma região beneficiada ao menos quatro grandes propriedades rurais, especificamente nos Municípios de Sebastião Barros e Corrente no Piauí. Vejamos:

**I) No Município de Sebastião Barros,** o Sr. Governador possui uma propriedade rural de 627 Hectares, denominada de Fazenda Vareda Funda, conforme atesta o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, expedido pelo INCRA:



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA  
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR  
EMISSÃO EXERCÍCIO 2020

DADOS DO IMÓVEL RURAL						2ª VIA - PÁG.: 1 / 1		
CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL 950.033.609.951-5	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL RURAL Vareda Funda							
ÁREA TOTAL (ha) 627,0000	CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA Média Propriedade Improdutiva <sup>5</sup>			DATA DO PROCESSAMENTO DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO 17/06/2005	ÁREA CERTIFICADA <sup>1</sup> 0,0000			
INDICAÇÕES PARA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL Data Riacho Dos Bois						MUNICÍPIO SEDE DO IMÓVEL RURAL SEBASTIÃO BARROS		UF PI
MÓDULO RURAL (ha) 30,0000	Nº MÓDULOS RURAIS 20,90	MÓDULO FISCAL (ha) 75,0000	Nº MÓDULOS FISCAIS 8,3600	FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO (ha) 4,00				
ÁREA DO IMÓVEL RURAL (ha)								
REGISTRADA 0,0000	POSSE A JUSTO TÍTULO 627,0000	POSSE POR SIMPLES OCUPAÇÃO 0,0000	ÁREA MEDIDA -					
DADOS DO DECLARANTE								
NOME Ibaneis Rocha Barros Junior						CPF/CNPJ 539.425.901-15		
NACIONALIDADE BRASILEIRA						TOTAL DE PESSOAS RELACIONADAS AO IMÓVEL 1		
DADOS DOS TITULARES								
CPF/CNPJ 539.425.901-15	NOME Ibaneis Rocha Barros Junior					CONDIÇÃO Proprietário Ou Posseso Individual		RETENÇÃO (%) 100,00

*Observação: Consta a informação de Média Propriedade Improdutiva somente porque o Governador não tem adimplido com suas obrigações tributárias, não realizando o pagamento do CCIR e ITR, tendo a última declaração processada em 17 de junho de 2005, conforme consta no documento anexo.*



- II)** Também no Município de Sebastião Barros, ressalte-se que foi local para qual se destinou maior parte das verbas, o Sr. Governador possui uma propriedade rural de 1.527,7767 Hectares, denominada de Fazenda Lagoa das Bravas e Faz conforme atesta o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, expedido pelo INCRA:



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA  
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR  
EMIÇÃO EXERCÍCIO 2020

DADOS DO IMÓVEL RURAL 2ª VIA - PÁG.: 1 / 1

CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL 950.173.005.681-0	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL RURAL Fazenda Lagoa Das Bravas E Faz		DATA DO PROCESSAMENTO DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO 16/11/2012	ÁREA CERTIFICADA <sup>1</sup> 0,0000		
ÁREA TOTAL (ha) 1.527,7767	CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA Grande Propriedade Improdutiva <sup>5</sup>		MUNICÍPIO SEDE DO IMÓVEL RURAL SEBASTIÃO BARROS	SF PI		
INDICAÇÕES PARA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL Localidades Bravas	Nº MÓDULOS RURAIS 31,87	MÓDULO FISCAL (ha) 75,0000	Nº MÓDULOS FISCAIS 20,3703	FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO (ha) 4,00		
SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL RURAL (ÁREAS REGISTRADAS)						
UF/MUNICÍPIO DO CARTÓRIO	DATA REGISTRO	CNS OU OFÍCIO	MATRÍCULA OU TRANSCRIÇÃO	REGISTRO	LIVRO OU FICHA	ÁREA (ha)
PI/CORRENTE	14/11/2011	2	9938	R-1	2-Z	1.290.5073
PI/CORRENTE	30/11/2011	2	2276	R-2	02-1	141.0000
ÁREA DO IMÓVEL RURAL (ha)						
REGISTRADA	POSSE A JUSTO TÍTULO	POSSE POR SIMPLES OCUPAÇÃO	ÁREA MEDIDA			
1.431,5073	0,0000	0,0000	1.527,7767			
DADOS DO DECLARANTE						
NOME Ibaneis Rocha Barros Junior		CPF/CNPJ 539.425.901-15			TOTAL DE PESSOAS RELACIONADAS AO IMÓVEL 1	
DADOS DOS TITULARES						
CPF/CNPJ 539.425.901-15	NOME Ibaneis Rocha Barros Junior	CONDIÇÃO Proprietário Ou Possesiro Individual		DETENÇÃO (%) 100,00		

- III) Município de Sebastião Barros:** o Sr. Governador possui uma propriedade rural de 1.268,6342 Hectares, denominada de Fazenda Colinas conforme atesta o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, expedido pelo INCRA:



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA  
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR  
EMIÇÃO EXERCÍCIO 2020

DADOS DO IMÓVEL RURAL							2ª VIA - PÁG.: 1 / 1	
CODIGO DO IMÓVEL RURAL 950.173.318.965-9	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL RURAL Fazenda Colinas		DATA DO PROCESSAMENTO DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO 07/02/2013		ÁREA CERTIFICADA <sup>7</sup> 0,0000			
ÁREA TOTAL (ha) 1.268,6342	CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA Grande Propriedade Improdutiva <sup>5</sup>							
INDICAÇÕES PARA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL Estrada Para Santa Rita Na Bahia			MUNICÍPIO SEDE DO IMÓVEL RURAL SEBASTIÃO BARROS		UF PI			
MÓDULO RURAL (ha) 30,0055	Nº MÓDULOS RURAIS 42,28	MÓDULO FISCAL (ha) 75,0000	Nº MÓDULOS FISCAIS 16,9151	FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO (ha) 4,00				
SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL RURAL (ÁREAS REGISTRADAS)								
UF/MUNICÍPIO DO CARTÓRIO PI/CORRENTE		DATA REGISTRO 27/12/2011	CNS OU OFÍCIO 2	MATRÍCULA OU TRANSCRIÇÃO 10055	REGISTRO R-1	LIVRO OU FICHA 2-Z	ÁREA (ha) 1.268,6342	
ÁREA DO IMÓVEL RURAL (ha) REGISTRADA 1.268,6342		POSSE A JUSTO TÍTULO 0,0000	POSSE POR SIMPLES OCUPAÇÃO 0,0000	ÁREA MEDIDA 1.268,6342				
DADOS DO DECLARANTE								
NOME Ibaneis Rocha Barros Junior				CPF/CNPJ 539.425.901-15				
RESIDÊNCIA BRASILEIRA				TOTAL DE PESSOAS RELACIONADAS AO IMÓVEL 1				
DADOS DOS TITULARES								
CPF/CNPJ 539.425.901-15	NOME Ibaneis Rocha Barros Junior		CONDIÇÃO Proprietário Ou Posseso Individual		RETENÇÃO (%) 100,00			

**IV)** Já no **Município de Corrente**, o Sr. Governador possui uma outra propriedade rural, de ao menos 683,7478 Hectares, denominada de Fazenda Pé de Coco, conforme informações do Sistema de Gestão Fundiária. Nesse caso a propriedade encontra-se em nome de IBANEIS ADMINISTRADORA DE BENS PATRIMONIAIS LTDA, CNPJ 10.615.495/0001-17, pessoa jurídica criada para administrar o vasto patrimônio do Governador:

Identificação do detentor	
Nome	CPF/CNPJ
IBANEIS ADMINISTRADORA DE BENS PATRIMONIAIS LTDA	10.615.495/0001-17

Informações de Registro	
Cartório	CARTÓRIO ÚNICO DE CORRENTE
Município - UF	Corrente - PI



## RESENDE · MORI · FONTES

ADVOCACIA

Código Nacional de Serventia (CNS)	14.885-8
Matricula	R3-4394
Situação do Registro	Não confirmado



### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	10.615.495/0001-17
NOME EMPRESARIAL:	IBANEIS ADMINISTRADORA DE BENS PATRIMONIAIS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$45.183.100,00 (Quarenta e cinco milhões, cento e oitenta e tres mil e cem reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	CAIO CARVALHO BARROS
Qualificação:	05-Administrador

*Obs: O Administrador da referida pessoa jurídica é filho do Sr. Ibaneis Rocha.*

Se o Excelentíssimo Governador ao final do seu mandato não desejar seguir na carreira política, ou mesmo retornar para carreira jurídica, **o multiempresário com certeza tem uma boa fonte de renda se dedicar-se exclusivamente ao Agronegócio.**

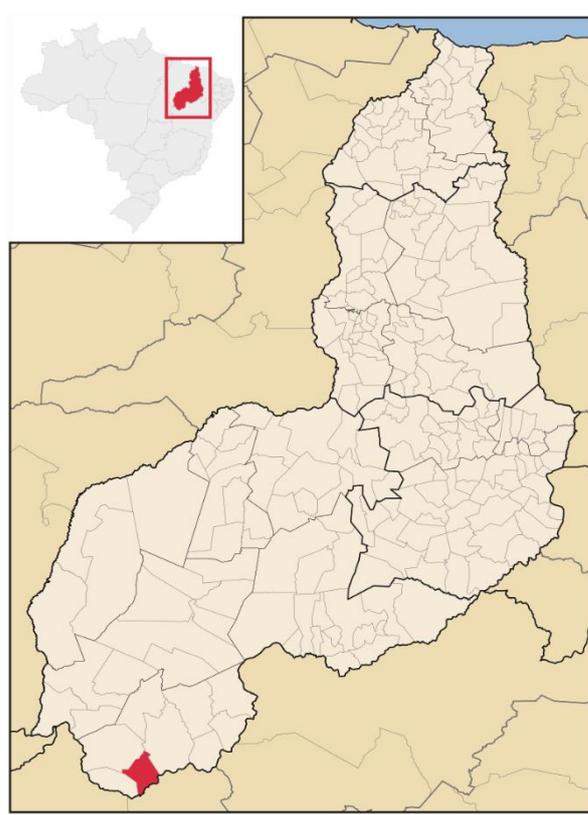
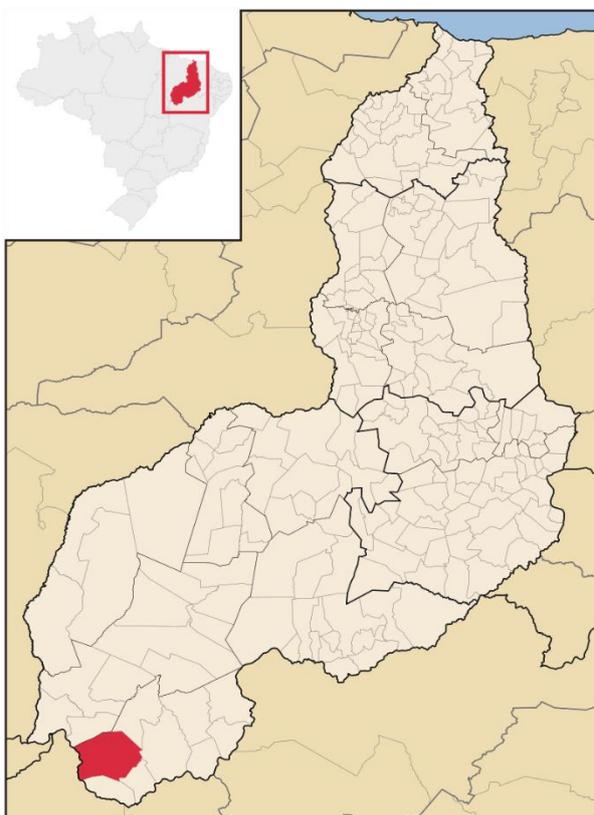
Ao somarmos as áreas acima, aos quais não acreditamos serem as únicas pertencentes ao Governador, **temos o expressivo número de 4.107,1587 Hectares de propriedade rural, somente nas áreas dos municípios**



**beneficiados com verbas públicas destinadas pelo próprio Governador do Distrito Federal.**

Talvez não nos fosse estranho se os recursos tivessem sido requeridas à CODEVASF pelos Prefeitos da Região, Deputados Estaduais do Piauí, Governador do Estado do Piauí, Deputado Federal ou Senador daquele Estado, **no entanto não há justificativa lógica e razoável para que aqueles recursos tenham sido requisitado diretamente pelo Governador do Distrito Federal, em seu nome próprio e assinado manualmente, e principalmente porque escolher justamente as regiões de Sebastião Barros e Corrente? E carimbar as verbas para realização de obras na zona rural? Qual a justificativa?**

Para aqueles que desconhecem a geografia do Piauí passaremos a detalhar um pouco sobre a região em que estão circunscritas as terras do Governador. Sebastião Barros e Corrente são municípios limítrofes do Sul do Piauí, praticamente na fronteira com a





RESENDE · MORI · FONTES

ADVOCACIA

Bahia e o Tocantins:

As áreas do sul do Estado do Piauí, pelas quantidades de chuvas mais regular e solo mais adequado, são destaques para Pecuária de Corte e produção de Soja, fato que torna as áreas rurais naqueles municípios extremamente valorizadas:

Um novo polo de cultivo de grãos, principalmente soja, começa a despontar na fronteira agrícola do Matopiba (Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia). É uma área de 300 mil hectares de cerrado que se espalha por uma chapada entre os municípios de Santa Rita de Cássia, no oeste da Bahia, e de Parnaguá e de Sebastião Barros, no extremo sul do Piauí. Só no município baiano, há 150 mil hectares com potencial agricultável.

(fonte: <https://agroemdia.com.br/2019/10/17/oeste-baiano-cultivo-de-soja-ganha-forca-em-santa-rita-de-cassia/>)

A título de exemplo, em uma rápida busca por Fazendas à venda nos Municípios de Corrente e Sebastião Barros do Piauí percebemos o quanto trata-se de uma área valorizada:



Fazenda Para Venda Em Corrente/pi Zona Rural  
1 Quartos

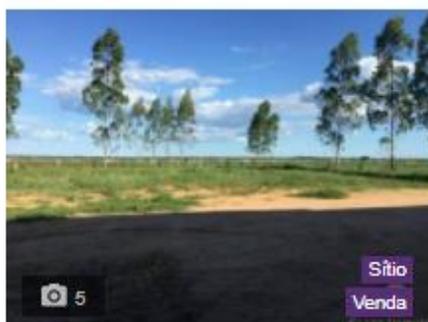
**R\$ 40.000.000**

Corrente, Piauí

🚗 1 quarto 🏠 1 m²

Fazenda com 6.619 hectares em corrente pi 2370 hectares em pastagem 340 hectares em lavoura 3909 hectares em mata...

Há 2 semanas e 1 dia em Chaves na mão



Fazenda Com 1 Dormitório À Venda, 66190000  
M² Por R\$ 40.000.000,00 Rural Co...

**R\$ 40.000.000**

Corrente, Piauí

🚗 1 quarto

Fazenda com 6.619 hectares em corrente pi 2370 hectares em pastagem 340 hectares em lavoura 3909 hectares em mata...

Há 2 semanas e 3 dias em Imovelweb



RESENDE · MORI · FONTES

ADVOCACIA



Rural Fazenda Bairro Zona Rural Em Corrente

**R\$ 21.000.000**

Corrente, Piauí

Rural fazenda em corrente para comprar...

11 de abr de 2020 em Doomos

Além da qualidade do solo e de características climáticas da região, o **acesso/estradas e o desenvolvimento da região influenciam significativamente nos valores de propriedades rurais, sendo que aquelas que possuam uma melhor estrada de acesso para escoamento da safra tem um valor por hectare muito maior do que as demais.**

Dessa forma, a destinação de recursos pelo Governador do Distrito Federal para Municípios do Piauí, através da CODEVASF, a fim de que estes invistam em melhoria de estradas rurais/vicinais, em eletrificação rural e construção de pontes **ocasionam necessariamente em um aumento significativo nos valores patrimoniais das propriedades daquela região, aos quais se tornam muito mais atrativas, e colaboram para a produção dos proprietários daquela região.**

Tal fato não seria estranho e ilegal, exceto pelo fato de que as verbas foram destinadas por político que não possui relação direta e política com aquele Estado, **exceto pelo fato de possuir propriedades na região beneficiada e indiretamente, ou mesmo diretamente, enriquecer-se ilicitamente com a**



**destinação daqueles recursos, com a significativa valorização de seus imóveis rurais.**

Excelentíssimo Sr. Presidente a ilicitude do Governador do Distrito Federal é patente e inegável, detalhemus de maneira didática:

- i) sem dar nenhuma publicidade, o Governador do Distrito Federal requisitou a CODEVASF o encaminhamento de R\$ 7 milhões para municípios do interior do Piauí;
- ii) Os Municípios escolhidos, Corrente, Sebastião Barros e Oeiras, são regiões em que o Governador possui grandes propriedades rurais;
- iii) A verba destinada é para exclusivo beneficiamento das Zonas Rurais dos referidos Municípios, o que por consequência indiretamente beneficia as propriedades do Governador, **seja pela valorização das propriedades ou ainda por aprimorar o escoamento para comercialização da produção;**
- iv) Por fim, temos completa ausência de motivação ou justificativa razoável para indicação e destinação de recursos, escolhidos pelo Governador do DF, para aqueles três Municípios específicos do Piauí.

Com a referida descrição fática e com as provas carreadas nessa petição e seus anexos, é perfeitamente possível enquadrar a conduta do Governador do Distrito Federal como ato de Improbidade Administrativa que importa em Enriquecimento Ilícito, **especificamente o inciso XII do art. 9º da Lei n. 8.429/1992:**



Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XII - usar, **em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.**

Excelência, a situação acima delineada se enquadra perfeitamente na moldura jurídica do inciso XII, art. 9 da Lei de Improbidade Administrativa, ao qual o Governador fez uso exclusivo de seu prestígio político para requere e destinar recursos públicos para Municípios do Sul do Piauí aos quais possui propriedade rural, e em razão disso beneficiou-se diretamente, fato que caracteriza-se como enriquecimento ilícito.

A despeito da argumentação de que inexistente dano ao erário, deve-se destacar que a ausência de prejuízo econômico aos cofres públicos afasta a configuração de improbidade por dano ao erário, **no entanto não impede tipificação por enriquecimento ilícito.**

## **II.1- Violação aos princípios da Administração Pública, art. 11 da Lei n. 8.429/1992**

Além das violações acima descritas, temos claramente violação dos princípios constitucionais da **Impessoalidade Administrativa, Moralidade e Publicidade**, tendo em vista que o Governador tem feito uso de seu cargo para expandir sua influência política para Prefeituras de outros Entes da Federação, a



partir da destinação de verbas conectadas expressamente a sua figura pública, retirando o caráter impessoal e pior sem possibilitar a transparência e publicização da matéria.

O fato desses atos serem feitos sem a devida publicização, em um verdadeiro “orçamento secreto” para evitar questionamentos denota que a situação é no mínimo “imoral”, ao desrespeitar a necessidade de Publicidade dos Atos Administrativos.

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

*(...)*

*IV - negar publicidade aos atos oficiais;*

Ressalte-se que a atuação do Governador do Distrito Federal de indicar verbas a serem aplicadas, ainda que locais diversos para o qual foi eleito, configura-se como ato administrativo. Aos quais para serem considerados válidos devem ser entendidos como toda a vontade única da administração pública, contendo manifestação de vontade a produzir efeitos jurídicos, para a própria administração ou para seus servidores, provido de agente competente, com finalidade pública e revestido de todos os seus requisitos formais e materiais de forma legal. Geralmente os atos administrativos são praticados pelo Poder Executivo (Órgãos e Entidade da Administração Direta e Indireta), mas agentes de outros Poderes e, inclusive, e particulares podem praticá-los também, desde que estejam no exercício de uma função administrativa.



Maria Sylvia Zanella Di Pietro bem esclarece: "*Partindo-se da idéia da divisão de funções entre os três Poderes do Estado, pode-se dizer, em sentido amplo, que todo ato praticado no exercício da função administrativa é ato da administração*".

A classificação mais usual acompanha a Lei nº 4.717/65 e traz, cinco requisitos do ato administrativo que são: 1) sujeito; 2) objeto; 3) forma; **4) motivo e 5) finalidade**. Sem a convergência desses requisitos não se aperfeiçoa o ato, e, conseqüentemente, não se terá condições de eficácia para produzir efeitos válidos, **compreendemos que ao menos dois requisitos não foram preenchidos nesse caso.**

Ademais, a violação a princípios da Administração Pública na conformação do ato administrativo demanda o início de persecução administrativa e processual pelos órgãos de controle, a fim de caracterizar como Improbidade Administrativa, independentemente de existir dano ao erário. **No caso como destacamos visualizamos desrespeito de ao menos três dos princípios constitucionais, quer seja violação a impessoalidade, moralidade e publicidade.**

Convém esclarecer que o STJ possui firme entendimento de que "para a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração (art. 11 da LIA), não se exige a comprovação do enriquecimento ilícito do agente ou prejuízo ao erário". Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. DOLO GENÉRICO. REEXAME DO ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 7 DO STJ.



DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à configuração do ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 a existência de dolo, ainda que genérico. 3. Hipótese em que, assentado pelo Tribunal de origem que a conduta de contratar servidor sem concurso público foi praticada dolosamente, mostra-se inviável o reexame do elemento subjetivo no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ. Precedentes. **4. É pacífico o entendimento desta Corte de que os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública dispensam a demonstração de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito.** Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 712.341/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 29/06/2016)

Nesse contexto, torna-se inconcebível que o Sr. Governador do Distrito Federal deixe de observar todas as normas básicas disciplinadora e de conformação do Orçamento Público, porquanto tal prática afronta diretamente os princípios informadores da regra da obrigatoriedade de transparência, publicidade e legalidade do Orçamento Público. **Isso porque, na gestão da coisa pública, os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador.**



Assim, para a configuração da prática de ato de improbidade administrativa, bastam (i) a ciência de que o ato praticado é ilegal e (ii) a prática de conduta cujo escopo é frustrar a regra de obrigatoriedade da realização de concurso público. É dizer, não se faz imprescindível a comprovação de que o agente público, por má-fé, agiu com a finalidade especial do Orçamento da Administração Pública ou benéfica aos seus interesses privados. É suficiente a finalidade genérica de afrontar as exigências legais.

No mesmo sentido, é o precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico. **2. Para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade, revela-se dispensável a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário.** 3. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Aplicação também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 804.289/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/04/2016, DJe 24/05/2016)



Dessa forma, percebe-se que além de se caracterizar como enriquecimento ilícito, a conduta do Governador pode ser também enquadrada como violação aos princípios da Administração Pública, aos quais ambos justificam a condenação do Governador as penalidades do art. 12:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\[Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\]](#).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



RESENDE · MORI · FONTES

ADVOCACIA

Evidentemente os fatos aqui delineados demanda atuação, a fim de investigar, em razão dos fortes indícios de improbidade administrativa.

## II- CONCLUSÃO

Ante tudo o quanto consignado, requer-se que Vossa Excelência, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, receba a presente denúncia e delibere sobre a conveniência de instauração de procedimentos investigativos, como comissão parlamentar de inquérito ou ainda recomendação/pedido de inquirição para os devidos órgãos de controle, acerca das condutas descritas do Governador do Distrito Federal, Sr. Ibaneis Rocha, bem como forneça acesso aos autos e resultado da investigação ao autor dessa denúncia.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 05 de julho de 2021.

**Júlio César Borges de Resende**  
OAB/DF 8.583

**Lucas Mori de Resende**  
OAB/DF 38.015

**Paulo Fontes de Resende**  
OAB/DF 38.633